



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.167 - RS (2005/0177215-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO SLDANHA SUCHY
LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOURENÇO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PERÍODO DA NORMALIDADE. VALIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO

1. Nos moldes do entendimento pacificado da Segunda Seção desta Corte, a confirmação da validade das cláusulas contratuais, relativas ao período da normalidade, por esta Corte, conduz à caracterização da mora do devedor e à procedência da reintegração da posse.

2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.167 - RS (2005/0177215-8)

EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO SLDANHA SUCHY
LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOURENÇO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração manejados por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que deu provimento a recurso especial *"para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, bem como a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida"*. (fls. 302/306)

Alegou a embargante que a *"decisão é obscura, pois a mora foi afastada ao argumento de que havia cobrança excessiva de encargos, sem, contudo, esclarecer o ilustre Ministro, quais seriam os encargos excessivos (...) uma vez que até mesmo a capitalização mensal de juros restou admitida"*. (fls. 315)

Intimado, o embargado, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a manutenção da decisão embargada, sustentando que *"não houve o prequestionamento algum a respeito da posse mantida pelo TJRS"*. (fls. 233)

Aduziu, por fim, *"que a decisão embargada, ao coibir a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (...), demonstrou que tal cumulação consubstancia a abusividade ali mencionada."* (fls. 234)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.167 - RS (2005/0177215-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação merece acolhida.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, tendo em vista o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, bem como o ensejo da realização do contraditório.

No mérito, verifico que a matéria foi devidamente prequestionada pelo acórdão recorrido ao "*conceder a manutenção do devedor na posse e guarda do bem objeto do negócio, enquanto não estiver definido o quantum debeat*ur". (fls. 179)

Dessa forma, o recurso merece prosperar, porquanto, no caso em comento, foi dado provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, elidir a limitação imposta à taxa dos juros remuneratórios e permitir sua capitalização em periodicidade mensal, confirmando, portanto, a validade das cláusulas relativas ao período da normalidade contratual e definindo, por definitivo o *quantum debeat*ur.

Com efeito, nos moldes do entendimento uníssono desta Corte, a confirmação da validade das cláusulas contratuais induz à caracterização da mora '*debendi*' (EREsp 163.884/RS) e a conseqüente reintegração na posse do veículo objeto do contrato.

Nesse passo, não impressiona o argumento de que a proibição da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual consubstancia abusividade suficiente para afastar a mora, porque o referido encargo não se refere ao período da normalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, somente *"resta descaracterizada a mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos no período de normalidade"* (AgRg nos EDcl no Ag 836.599/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que é vedado ao magistrado revisar, de ofício, cláusulas estabelecidas em contrato bancário, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Tal orientação foi consagrada no julgamento do REsp 1.061.520/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 543-C do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.

3. Embargos de divergência acolhidos, em parte. **(EResp 785.720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ de 11.06.2010)**

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, sanando a omissão, reconhecer a mora do devedor e a procedência do pedido de reintegração na posse, restabelecendo a sentença no que tange aos ônus da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0177215-8

EDcl no
REsp 791.167 / RS

Números Origem: 10300078214 10300106897 64066 70011013638 70011979242

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
 LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURENÇO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
 GUSTAVO SLDANHA SUCHY
EMBARGADO : LOURENÇO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.